

# NOVO ENQUADRAMENTO LEGAL DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURANÇA SOCIAL

Segundo as informações disponíveis, o Governo tem intenção de rapidamente concluir a discussão do projecto no âmbito da CPCS, e de apresentar a correspondente proposta de lei à Assembleia da República, tendo por desiderato a sua aprovação antes do final do Verão.

O Governo apresentou, recentemente, aos parceiros sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social (CPCS) um projecto de Código dos Regimes Contributivos do Sistema de Previdência da Segurança Social (CRCSPPS).

O projecto parece, numa primeira leitura, ter por objectivo precípua sistematizar e corporizar num único diploma disposições que actualmente se encontram dispersas por perto de uma centena de diplomas e que regulam a relação jurídica contributiva entre os contribuintes, beneficiários e o sistema previdencial de segurança social.

Porém, numa análise mesmo que perfunctória do respectivo articulado pode sem grande dificuldade concluir-se que o projecto não se fica pela mera operação de racionalização dos actos normativos em vigor, introduzindo, do mesmo passo, modificações de relevo em matérias com influência directa nos custos do factor trabalho, designadamente alterando as taxas contributivas e passando a prever a obrigação das empresas financiarem os encargos sociais relativos aos trabalhadores independentes com a actividade de prestação de serviços, por via do pagamento de uma contribuição de 5% do valor de 70% dos serviços pagos.

Mas mais, o projecto de proposta de lei alarga substancialmente o leque de prestações a incluir na base de incidência das taxas contributivas, aproximando o regime contributivo da segurança social do regime de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, com os inerentes

aumentos de encargos para as empresas e para os trabalhadores.

Segundo as informações disponíveis, o Governo tem intenção de rapidamente concluir a discussão do projecto no âmbito da CPCS, e de apresentar a correspondente proposta de lei à Assembleia da República, tendo por desiderato a sua aprovação antes do final do Verão.

Aliás, nos termos do projecto em discussão, prevê-se a entrada em vigor do CRCSPPS em 1 de Outubro próximo, salvo quanto as certas matérias (designadamente relacionadas com alteração das taxas contributivas e com as modificações a operar em matéria de base de incidência das contribuições para a segurança social), em que se estabelece o dia 1 de Janeiro de 2010 como data de entrada em vigor.

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”

*Chambers Europe Excellence 2009, IFLR Awards 2006 & Who’s Who legal Awards 2006, 2008*

“Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul”

*ACQ Finance Magazine, 2009*

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”

*Clients Choice Award - International Law Office, 2008*

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”

*International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008*

Prémio Mind Leaders Awards™

*Human Resources Suppliers 2007*



FUNDAÇÃO  
PLMJ

Catarina Felgueiras  
Detalhe

Obra da Coleção da Fundação PLMJ

# NOVO ENQUADRAMENTO LEGAL DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURANÇA SOCIAL

FUNDAÇÃO PLMJ  
 Catarina Felgueiras  
 Detalhe  
 Obra da Coleção da Fundação PLMJ

As principais alterações previstas no projecto, no que respeita a taxas contributivas e base de incidência, tomando em especial atenção as situações mais relevantes para as Empresas, são as seguintes:



Alterações quanto às taxas contributivas

	Em vigor	Projecto de CRCSPSS
Trabalhadores por conta de outrem com contrato de trabalho de duração indeterminada (efectivos)	Empregador: 23,75% Trabalhador: 11%	Empregador: 22,75% Trabalhador: 11%
Trabalhadores por conta de outrem com contrato a termo	Empregador: 23,75% Trabalhador: 11%	Empregador: 26,75% Trabalhador: 11%
Trabalhadores com contrato de trabalho de curta duração (art. 142º Código do Trabalho)	Não previsto	Empresa: 26,9%
Trabalhadores pensionistas por invalidez em actividade	Empregador: 18,2% Trabalhador: 8,3%	Empregador: 19,3% Trabalhador: 8,9%
Trabalhadores pensionistas por velhice em actividade	Empregador: 15,3% Trabalhador: 7,8%	Empregador: 16,4% Trabalhador: 7,5%
Trabalhadores com 65 anos de idade, ou mais, e 40 anos de carreira contributiva	Empregador: 17,9% Trabalhador: 8,3%	Empregador: 17,3% Trabalhador: 8%
Trabalhadores de entidades sem fins lucrativos (e.g. associações de empregadores)	Empregador: 20,6% Trabalhador: 11%	Empregador: 21,6% (2010) 22,3% (2011) Trabalhador: 11%
Pré-reforma - trabalhadores com 55 ou mais anos de idade e mais de 37 anos de carreira contributiva <sup>1</sup>	Empregador: 7% Trabalhador: 3%	Empregador: 18,3% Trabalhador: 8,6%
Pré-reforma - trabalhadores com 55 ou mais anos de idade e menos de 37 anos de carreira contributiva	Empregador: 14,6% Trabalhador: 7%	Empregador: 18,3% Trabalhador: 8,6%
Membros de órgãos estatutários de pessoas colectivas <sup>2</sup>	Empresa: 21,25% Trabalhador: 10%	Empresa: 20,3% Trabalhador: 9,3%

<sup>1</sup> O projecto de proposta de lei prevê que em relação às pré-reformas existentes à data de entrada em vigor da lei que vier a ser aprovada se manterão em aplicação as taxas contributivas anteriores.

<sup>2</sup> De notar que nos termos do projecto, o limite máximo de base de incidência deixa de ser aferido pelo conjunto das remunerações auferidas pelo membro dos órgãos estatutários nas diversas pessoas colectivas em que exerça a sua actividade, passando a ser aferido em função de cada uma das pessoas colectivas em que exerça a sua actividade.

## Alterações quanto à base de incidência das taxas contributivas

O projecto de proposta de lei procede a um alargamento notório das prestações, pecuniárias ou em espécie, que passam a integrar a base de incidência da taxa social única, estabelecendo como limites de isenção, em diversas situações, os previstos em sede de IRS, sendo de realçar as seguintes<sup>3</sup>:

- Valores atribuídos a título de despesas de representação desde que se encontrem pré-determinados;

- Importâncias atribuídas a título de ajudas de custo, abonos de viagem, despesas de transportes, abonos de instalação ou outras equivalentes, nos mesmos termos previstos no Código do IRS;

- Abonos para falhas, nos mesmos termos previstos no Código do IRS;

Será que o aumento de encargos das empresas para a Segurança Social, a redução dos rendimentos líquidos dos trabalhadores, a oneração do trabalho a termo e a penalização da via voluntária das reestruturações empresariais, são medidas oportunas e inadiáveis no contexto sócio-económico actual?

- Montantes atribuídos aos trabalhadores a título de participação nos lucros da empresa, desde que ao trabalhador não esteja assegurado pelo contrato uma remuneração certa, variável ou mista adequada ao seu trabalho;

- Despesas resultantes da utilização pessoal pelo trabalhador de viatura automóvel que gere encargos para a entidade empregadora, nos mesmos termos previstos no Código do IRS;

- Despesas de transporte, pecuniárias ou não, suportadas pela entidade empregadora para custear as deslocações em benefício dos trabalhadores, nos mesmos termos previstos no Código do IRS;

- Compensação por cessação do contrato de trabalho por acordo, nas situações com direito a prestações de desemprego, nos mesmos termos previstos no Código do IRS;

- Valores despendidos, obrigatória ou facultativamente, pela entidade empregadora com aplicações financeiras, a favor dos trabalhadores, designadamente, seguros do ramo vida, fundos de pensões e planos de poupança reforma ou quaisquer regimes complementares de segurança social, quando sejam objecto de resgate, adiantamento, remição ou qualquer outra forma de antecipação de correspondente disponibilidade ou em qualquer caso de recebimento de capital antes da data da passagem à situação de pensionista, ou fora dos condicionalismos legalmente definidos;

- Importâncias auferidas a título de senhas de presença desde que ao trabalhador não esteja assegurada uma retribuição certa, variável ou mista adequada ao seu trabalho;

- Importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio em serviço da entidade patronal, nos mesmos termos previstos no Código do IRS;

- Prestações relacionadas com o desempenho obtido pela empresa quando quer no respectivo título atributivo quer pela sua atribuição regular e permanente revistam carácter estável independentemente da variabilidade do seu montante.

Em suma, o projecto de CRCSPSS, se é uma boa notícia no sentido de pode contribuir para um mais fácil conhecimento integral e integrado das regras que regem as relações contributivas das empresas e dos trabalhadores com a Segurança Social, é uma má notícia para a promoção do emprego e para as relações laborais, visto que se torna clara, no cômputo geral, uma maior oneração do recurso ao trabalho subordinado e um forte desincentivo à contratação a termo, neste último caso, aliás, na linha das alterações que já foram introduzidas pelo “novo” Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro.

Para além disso, ao restringir a isenção de contribuições para a segurança social no que se refere às compensações resultantes de acordos de cessação do contrato de trabalho, o projecto insistentemente inviabiliza a prática desta via consensual continuando – como já resulta do sistema de quotas previsto no regime jurídico de protecção da eventualidade de desemprego<sup>4</sup> - a empurrar as empresas e os trabalhadores para o recurso ao despedimento colectivo e ao despedimento por extinção de posto de trabalho, via de regra potenciadores de maiores conflitos laborais, para além de mais morosos, burocráticos e desgastantes no plano da gestão dos recursos humanos.

Será que o aumento de encargos das empresas para a Segurança Social, a redução dos rendimentos líquidos dos trabalhadores, a oneração do trabalho a termo e a penalização da via voluntária das reestruturações empresariais, são medidas oportunas e inadiáveis no contexto sócio-económico actual?

<sup>3</sup> Entrada em vigor prevista para 1 de Janeiro de 2010.

<sup>4</sup> Cfr. Decreto-Lei nº 220/2006, de 3 de Novembro.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Nuno Guedes Vaz** - [ngv@plmj.pt](mailto:ngv@plmj.pt)